



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.482

Rio Branco-AC, 28-09-2022.

ASSUNTO: Prestação de Contas do representante da Agência de Negócios do Estado S/A –ANAC, exercício de 2019.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão, sob a responsabilidade dos senhores: André Gustavo Camilo Vieira Lins (1º/01/2019 a 25/03/2019), Jânio Mário Pereira Santos (25/03/2019 a 31/12/2019) –diretores-presidentes em 2019 da Agência de Negócios do Estado-ANAC, contabilizada pela senhora Laís Patrícia Rodrigues da Silva.

Diante do apurado, foram citados os senhores: André Gustavo Camilo Vieira Lins, Jânio Mário Pereira Santos -diretores-presidentes, Daniel Ponte de Moura –chefe de Patrimônio e Assessor Administrativo, e a senhora Laís Patrícia Rodrigues da Silva –contadora.

Após a avaliação das respostas acostadas, manteve a *instrução* o apontamento das seguintes incorreções:

- 1- pagamento de encargos de R\$ 2,09 (juros e multa) referente a ISS recolhido da Nota Fiscal nº 1.123, competência 03/2019 (Status Consultoria Contábil e Tributária), pendente de documentação comprobatória;
- 2- pagamento de encargos de R\$ 37,68 (juros e multa), referente ao recolhimento de INSS, competência 02/2019, pendente de documentação comprobatória;
- 3- ausência de amortização da dívida no Anexo 16B – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por Contrato–Administração Indireta; e
- 4- não atualização do saldo das contas móveis, utensílios e instalações, no valor de R\$ 73.547,51, e Máquinas e Equipamentos, no montante de R\$ 21.414.817,06, permanecendo com os mesmos saldos registrados no exercício anterior.

Isto posto, e conforme a identificação da *instrução* dos responsáveis pelos achados, concordamos com o seu julgamento, na parte do senhor André Gustavo Camilo Vieira Lins, como irregular, a teor das letras *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

imputação de débito da soma dos itens 3.1 e 3.2, do relatório conclusivo da 3ª IGCE, o que independe de valor, segundo o artigo 103 do mesmo diploma, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multas, com base nos artigos 88 e 89, incisos II e III da referida lei orgânica da Corte, bem como por considerá-la regular com ressalva, na parte do senhor Jânio Mário Pereira Santos, a teor do inciso II, artigo 51 da multicitada norma, valendo as falhas dos subitens 3.3 e 3.4 como determinação para o ajuste cabível, sem prejuízo da adoção das demais medidas cogitadas às fls. 2.330 e 2.331.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador